



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

LEI MUNICIPAL Nº 1.398/2021

INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL-MG - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art.1º - Esta lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Quartel, o Programa Permanente de Recuperação Fiscal - REFIS.

Art.2º - Fica instituído o Programa Permanente de Recuperação Fiscal do Município de Quartel Geral - **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal.

Art.3º - O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º - O ingresso no **REFIS** implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art.4º - A opção pelo **REFIS** poderá ser formalizada a qualquer tempo, mediante a utilização do Termo de Opção do **REFIS**, conforme modelo a ser fornecido pela Seção de Tributação e Fiscalização de Rendas.

Art.5º - Os créditos tributários de que trata o artigo 2º, incluídos no **REFIS**, devidamente confessados pelo sujeito



passivo, poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no **REFIS** pelo contribuinte.

§2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica.

§3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais) para sujeito passivo que seja pessoa física ou jurídica.

§4º - As parcelas do **REFIS**, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, desde que a última vença até o dia 30 (trinta) de outubro do exercício vigente.

§5º - O pedido de parcelamento formalizado através da assinatura do termo de confissão de dívida implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento.

I - para pedidos de inclusão no programa **REFIS** a que trata esta lei até o dia 30 (trinta) de junho do exercício corrente, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pedidos de inclusão no programa **REFIS** a que trata esta lei no período do dia 1º (primeiro) a 30 (trinta) de julho do exercício corrente, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III- para pedidos de inclusão no programa **REFIS** a que trata esta lei no período do dia 1º (primeiro) a 30 (trinta) de agosto do exercício corrente, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV- para pedidos de inclusão no programa **REFIS** a que trata esta lei no período do dia 1º (primeiro) a 30 (trinta) de

setembro do exercício corrente, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

V- para pedidos de inclusão no programa REFIS a que trata esta lei no período do dia 1º (primeiro) a 30 (trinta) de outubro do exercício corrente será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

§7º - A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§8º - O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§9º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no §8º.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do **REFIS** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I - inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas, ou de 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS** e não incluído na confissão a que se refere o artigo 3º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV - falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Quartel Geral e assumirem solidariamente com as obrigações do **REFIS**;



VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º - A exclusão do contribuinte do **REFIS** acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa, se ainda não tiver ocorrido e consequente cobrança judicial e ou levado ao protesto.

Art. 7º - Os débitos fiscais de valor igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) não pagos até a data de 30 (trinta) de outubro do exercício corrente, deverão estar inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

§1º - Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

Art. 8º - Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 9º - Fica fixada a data base de 31 de outubro de cada exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança dos créditos Judicial, extrajudicial ou levá-la ao protesto.

Parágrafo único - Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na presente Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.



Quartel Geral

GOVERNANDO PARA TODOS | ADM 2021 - 2024

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quartel Geral, 10 de março de 2021.

Gaspar Carlos Filho
Prefeito Municipal